



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

PL 007/21

PROJETO Nº 007/21

LEI

RESOLUÇÃO

Autor: Andre Leite

**Ementa:** Altera o inciso II do art. 10 da Lei nº 3.787, de 08 de julho de 2016 que "Disciplina a atividade comercial de alimentos na modalidade automotiva e de tração humana nas vias e logradouros públicos do município de Santa Luzia-MG."

DATA	HISTÓRICO
21/01	Protocolo
22/01	Leitura/Distribuição
28/01	Protocolo do texto substitutivo/Distribuição.
01/02/21	1ª Reunião Ordinária Conjunta Comissão - Aprovada pelos Comissões Competentes.
02/02/21	1ª Reunião Ordinária - 1ª Discussão e Votação - Solicitada dispensa de interstício para 1ª e 2ª Votação - Aprovada 15 Votos
02/02/21	1ª e 2ª Discussão e Votação - Aprovada 15 Votos

LEI 4.226

PROPOSIÇÃO Nº 003/21

RESOLUÇÃO Nº



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA  
LEI Nº 4.226, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2021

Altera o inciso II do art. 10 da Lei nº 3.787, de 08 de julho de 2016 que “Disciplina a atividade comercial de alimentos na modalidade automotiva e de tração humana nas vias e logradouros públicos do Município de Santa Luzia – MG.”

O povo do Município de Santa Luzia, por seus representantes votou, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o inciso II do art.10 da Lei nº 3.787, de 08 de julho de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. ....  
.....

II - distância mínima de 50 m (cinquenta metros), entre os permissionários cujo equipamento seja tipificado na categoria II, do art. 5º da presente Lei, que estiverem no mesmo sentido da via e 30 m (trinta metros), para os que estiverem do lado oposto da via, para a comercialização de segmentos de produtos alimentícios distintos, permanecendo a distância mínima de 100 m (cem metros) para a comercialização de produtos alimentício idênticos, medidos do ponto de contato mais próximo.  
.....”

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Luzia

PUBLICADO EM: 23 de fevereiro de 2021

NOME: Carla Rubia da C. Dias

MATRÍCULA: Mat. 19167

*Carla*

SETOR DE PROTOCOLO

Santa Luzia, 23 de fevereiro de 2021.

*Christiano Augusto Xavier Ferreira*  
CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

COPIA

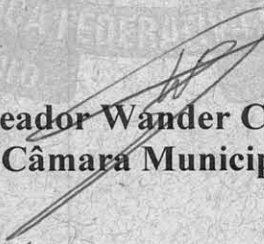
Ofício CMSG nº 014/2021

Santa Luzia-MG, 03 de fevereiro de 2021.

Assunto: Promulgação da Lei.

Exmo. Sr. Prefeito,

- 1- Sirvo-me deste para encaminhar-lhe a Proposição de Lei nº 003/2021 que *“Altera o inciso II do art.10 da Lei nº 3.787, de 08 de julho de 2016, que disciplina a atividade comercial de alimentos na modalidade automotiva e de tração humana nas vias e logradouros públicos do município de Santa Luzia – MG” e dá outras providências.* De autoria do Vereador André Leite.
- 2- Certo de sua atenção, aproveito a oportunidade para reiterar os meus protestos de distintas considerações e estima.

  
**Wander Carvalho**  
Metrícula 3344  
Presidente  
Câmara Municipal de Santa Luzia

**Vereador Wander Carvalho**  
**Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia**

Exmo. Sr. Christiano Augusto Xavier Ferreira  
DD. Prefeito do Município de Santa Luzia-MG





# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

## “Proposição de Lei nº 003, de 03 de fevereiro de 2021.”

A Câmara Municipal de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

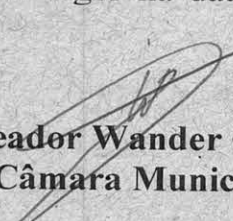
**Altera o inciso II do art. 10 da Lei nº 3.787, de 08 de julho de 2016 que “Disciplina a atividade comercial de alimentos na modalidade automotiva e de tração humana nas vias e logradouros públicos do Município de Santa Luzia – MG.”**

**Art. 1º.** Altera o inciso II do Art.10 da Lei nº 3.787, de 08 de julho de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 10.** .....

.....  
II. Distância mínima de 50m (cinquenta metros), entre os permissionários cujo equipamento seja tipificado na categoria II, do art. 5º da presente lei, que estiverem no mesmo sentido da via e 30m (trinta metros), para os que estiverem do lado oposto da via, para a comercialização de segmentos de produtos alimentícios distintos, permanecendo a distância mínima de 100m (cem metros) para a comercialização de produtos alimentício idênticos, medidos do ponto de contato mais próximo.  
.....

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

  
**Wander Carvalho**  
Matricula 3344  
Presidente  
Câmara Municipal de Santa Luzia  
**Vereador Wander Carvalho**  
**Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER N° 005/2021

As Comissões de Legislação, Justiça e Redação; Política Urbana, Rural e Habitação e Administração Pública, analisaram o Projeto de Lei n° 007/2021 que *“Altera o inciso II do art.10 da Lei n° 3.787, de 08 de julho de 2016 que “disciplina a atividade comercial de alimentos na modalidade automotiva e de tração humana nas vias e logradouros públicos do município de Santa Luzia – MG” e dá outras providências.”* De autoria do Vereador André Leite.

## RELATÓRIO

Iniciada a reunião, o Presidente passou a palavra para o autor do Projeto que manifestou e solicitou a colaboração dos nobres pares. Em seguida, o Presidente passou a palavra para a Relatora da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, que discorreu sobre o projeto em tela fazendo a leitura do Relatório de apreciação, manifestando pela Constitucionalidade e Legalidade, bem como o devido prosseguimento do referido Projeto.

Em seguida, o Presidente da Reunião passou a palavra para os membros das Comissões de mérito Competentes, que discorreram sobre o projeto e manifestaram seus votos favoráveis ao Projeto de Lei 007/2021, seguindo o relatório.

Nesse compasso os Membros das Comissões Competentes infra-assinados, confirmaram a constitucionalidade e legalidade da proposição.

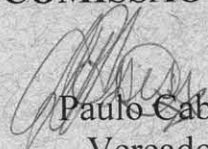


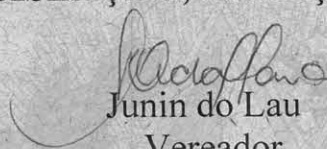
# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

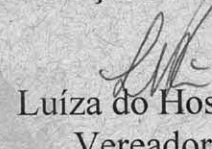
**VOTO:** Assim, diante do exposto, segue o Projeto de Lei nº 007/2021 para o Plenário para Discussão e Votação.

Este é o parecer,  
Sala das Sessões, 01 de fevereiro de 2021.

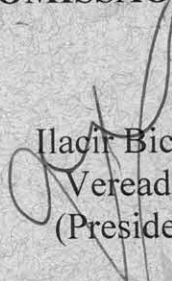
## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

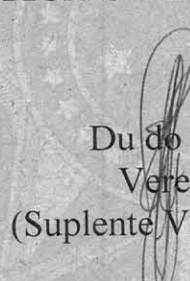
  
Paulo Cabeção  
Vereador  
(Presidente)

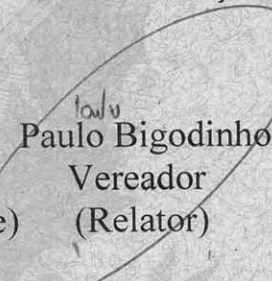
  
Junin do Lau  
Vereador  
(Vice-Presidente)

  
Luíza do Hospital  
Vereadora  
(Relatora)

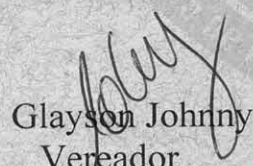
## COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, RURAL E HABITAÇÃO:


  
Ilacir Bicalho  
Vereador  
(Presidente)

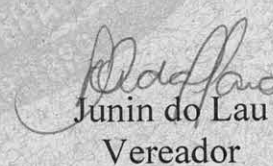
  
Du do Salão  
Vereador  
(Suplente Vice-Presidente)

  
Paulo Bigodinho  
Vereador  
(Relator)

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

  
Glayson Johnny  
Vereador  
(Presidente)

  
Paulo Cabeção  
Vereador  
(Vice-Presidente)

  
Junin do Lau  
Vereador  
(Relator)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

### TEXTO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 007/2021

**Ementa:** Altera o Art. 10 da Lei 3.787, de 2016 e o Art. 6º da Lei 4.093, de 2019 que “que disciplinam a atividade comercial de alimentos na modalidade automotiva e de tração humana nas vias e logradouros públicos do município de Santa Luzia – MG” e dá outras providências.

#### **A – Da síntese e análise do Projeto**

Trata-se de proposição apresentada pelo Legislativo de autoria do vereador André Leite, que tem por finalidade alterar o art. 10 da Lei 3.787, de 2016 e o Art. 6º da Lei 4.093, de 2019.

O Projeto de Lei em referência tem por objetivo regulamentar e possibilitar a existência de comerciantes tipificados na categoria II, do art 5º da Lei 3.787, a venderem os seus produtos com a distância menor entre os mesmos, desde que sejam segmentos de produtos diferentes do comerciante mais próximo.

#### **B – Da Legalidade e Competência**

A matéria relativa à regulamentação do permissionário, nos veículos de tração humana e automotores ou tracionados, a utilização de mesas, aparadores, cadeiras, bancos, banquetas plásticas ou similares, encontra respaldo no âmbito do poder de Polícia Administrativa do Município, caracterizada como atuação estatal no sentido de fiscalizar, incentivar e regulamentar o exercício de uma atividade dos particulares, com o fim de garantir o interesse de todos.

Destarte, é forma de poder inerente à Administração Municipal, e cuja definição legal encontra-se estampada no art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78 - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Passada a análise do aspecto legal da presente proposição tem-se que o mesmo preencheu todos os requisitos necessários no que tange a sua elaboração, tudo conforme preceitua o art. 179 do Regimento Interno desta egrégia Casa legislativa.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto a competência, trata-se de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988.

Ainda respaldando a competência para tratar do tema, o art. 24, inciso V, da Constituição da República estabelece como competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal legislarem sobre produção e consumo.

A legitimidade para propor e instituir normas regentes de matéria afeta ao poder de polícia (caráter geral e abstrato) pertence de modo comum, ao Executivo e ao Legislativo, em caráter ordinário, nos termos fixados pelo caput do art. 61 da CF/88.

Assim, a proposta se coaduna com o ordenamento jurídico, inserindo-se na função precípua do Poder Legislativo, de elaboração de normas de conduta de caráter genérico e abstrato, na forma em que preceituado pelo ilustre Hely Lopes Meirelles:

*"A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para a sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza a sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município, mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito."*

"Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração."

Desta forma, tem-se que o Legislativo é competente para apresentação do presente projeto, não havendo, portanto qualquer vício de iniciativa do mesmo.

### CONCLUSÃO

Diante de toda análise, tem-se que o Projeto de Lei nº 007 de 2021, atende a todos os requisitos legais, motivo pelo qual essa relatoria emite o presente parecer pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do projeto apresentado, podendo o mesmo ser levado a plenário para apreciação e aprovação caso seja este o entendimento dos nobres pares.

Santa Luzia- MG, 01 de fevereiro de 2021

LUIZA DO HOSPITAL

Relator da Comissão de legislação, Justiça e Redação.



## Vinicius Barbosa

---

**De:** Vinicius Barbosa <vinicius.barbosa@cmsantaluzia.mg.gov.br>  
**Enviado em:** sexta-feira, 29 de janeiro de 2021 11:43  
**Para:** 'andreleite@cmsantaluzia.mg.gov.br';  
'cristianomatos@cmsantaluzia.mg.gov.br';  
'dudosalao@cmsantaluzia.mg.gov.br';  
'glaysonjohnny@cmsantaluzia.mg.gov.br';  
'henrysantos@cmsantaluzia.mg.gov.br';  
'ilacirbicalho@cmsantaluzia.mg.gov.br'; 'ivomelo@cmsantaluzia.mg.gov.br';  
'junindolau@cmsantaluzia.mg.gov.br';  
'leleidaautoescola@cmsantaluzia.mg.gov.br';  
'leleidosalao@cmsantaluzia.mg.gov.br';  
'luizadohospital@cmsantaluzia.mg.gov.br';  
'nandinho@cmsantaluzia.mg.gov.br';  
'paulobigodinho@cmsantaluzia.mg.gov.br';  
'paulocabecao@cmsantaluzia.mg.gov.br';  
'paulopretao@cmsantaluzia.mg.gov.br'; 'waguinho@cmsantaluzia.mg.gov.br';  
'wandercarvalho@cmsantaluzia.mg.gov.br';  
'comunicacao@cmsantaluzia.mg.gov.br'; 'Gilmara Mouraria';  
'guifabregas@gmail.com'; paulobigodinhovereador@gmail.com;  
**Assunto:** rosepessoa.procuradoria@cmsantaluzia.mg.gov.br  
Texto substitutivo ao PL 007/2021  
**Anexos:** PL 007\_21 - Substitutivo.pdf

Bom dia!

Segue, em anexo, o texto substitutivo ao PL 007/2021.

Atenciosamente,  
Vinicius Barbosa – Assistente do Secretário Geral.

## Vinicius Barbosa

---

**De:** Vinicius Barbosa <vinicius.barbosa@cmsantaluzia.mg.gov.br>  
**Enviado em:** sexta-feira, 22 de janeiro de 2021 17:07  
**Para:** 'andreite@cmsantaluzia.mg.gov.br';  
'cristianomatos@cmsantaluzia.mg.gov.br';  
'dudosalao@cmsantaluzia.mg.gov.br';  
'glaysonjohnny@cmsantaluzia.mg.gov.br';  
'henrysantos@cmsantaluzia.mg.gov.br';  
'ilacirbicalho@cmsantaluzia.mg.gov.br'; 'ivomelo@cmsantaluzia.mg.gov.br';  
'junindolau@cmsantaluzia.mg.gov.br';  
'leleidaautoescola@cmsantaluzia.mg.gov.br';  
'leleidosalao@cmsantaluzia.mg.gov.br';  
'luizadohospital@cmsantaluzia.mg.gov.br';  
'nandinho@cmsantaluzia.mg.gov.br';  
'paulobigodinho@cmsantaluzia.mg.gov.br';  
'paulocabecao@cmsantaluzia.mg.gov.br';  
'paulopretao@cmsantaluzia.mg.gov.br'; 'waguinho@cmsantaluzia.mg.gov.br';  
'wandercarvalho@cmsantaluzia.mg.gov.br'; 'mey9hand@hotmail.com';  
'comunicacao@cmsantaluzia.mg.gov.br'; 'Gilmara Mouraria';  
'guifabregas@gmail.com'; paulobigodinhovereador@gmail.com  
**Assunto:** PL 005/2021 e PL 007/2021  
**Anexos:** PL 005\_21.pdf; PL 007\_21.pdf



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA  
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 007/2021.

Altera o inciso II do art. 10 da Lei nº 3.787, de 08 de julho de 2016 que “Disciplina a atividade comercial de alimentos na modalidade automotiva e de tração humana nas vias e logradouros públicos do Município de Santa Luzia – MG.”

**Art. 1º.** Altera o inciso II do Art.10 da Lei nº 3.787, de 08 de julho de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 10.** .....

II. Distância mínima de 50m (cinquenta metros), entre os permissionários cujo equipamento seja tipificado na categoria II, do art. 5º da presente lei, que estiverem no mesmo sentido da via e 30m (trinta metros), para os que estiverem do lado oposto da via, para a comercialização de segmentos de produtos alimentícios distintos, medidos do ponto de contato mais próximo.

**Art. 2º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Santa Luzia-MG, 21 de janeiro de 2021.

Vereador André Leite  
Câmara Municipal de Santa Luzia

**PROTOCOLADO**  
21 / 01 / 21  
Câmara Municipal de Santa Luzia

**JUSTIFICATIVA:** Apresento este Projeto de Lei com intuito de regulamentar e possibilitar a existência de comerciantes tipificado na categoria II, do art. 5º da Lei 3.787, a venderem os seus produtos com a distância menor entre os mesmos, desde que sejam segmentos de produtos diferentes do comerciante mais próximo. Sendo assim, conto com a colaboração dos nobres pares.